



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1 / 1
Cod.	61000178

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 10595 /92 - PR/DF

MEDIDA CAUTELAR Nº 92.9477-5

REQUERENTE: COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS

REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL E FUNAI

Exmº Sr. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara de Brasília - Distrito Federal.

A **União Federal**, nos autos do processo em referência, pelo Procurador da República signatário, vem, perante V. Exa., oferecer

CONTESTAÇÃO

aos termos da inicial, pelos fatos e razões de direito a seguir aduzidos.

1. Os requerentes, representantes da Comunidade indígena Kaiowá-Ñandeva, cuja área de ocupação tradicional e permanente foi reconhecida pela Portaria nº 602, de 26 de Novembro de 1991, do Senhor Ministro da Justiça, fixada em 9.003 hectares, alegam que essa área está completa

M.

mente invadida por fazendeiros, seus propostos e outros ocupantes não-indios que, de forma violenta e ilegal, impedem a entrada e a permanência da Comunidade indígena em suas próprias terras.

2. Referem-se à omissão da **FUNAI** e da **União Federal** por não tomar qualquer medida concreta para retirar os invasores da área indígena.

3. O pedido da Cautelar está assim formulado:

" a) determinar à FUNAI que promova a retirada imediata, dentro do prazo máximo de 20 dias, da Área Indígena Sete Cerros de todos os invasores e terceiros estranhos que nela se encontrem, e mantenha vigilância permanente sobre toda a área até o julgamento final do processo principal;

b) notificar o Departamento de Polícia Federal para que preste à FUNAI toda a assistência necessária à execução da tarefa acima, oficiando-se, desde já, o Ministro de Estado da Justiça para que providencie todos os recursos materiais necessários para tal;

c) fixa multa por dia de atraso no cumprimento das medidas específicas acima."

4. Os requerentes informam que a ação principal terá por objetivo:

" a) determinar à FUNAI que exerça efetivamente o seu poder de polícia sobre a Área Indígena Sete Cerros, mantendo vigilância permanente sobre a área e impedindo que ter

↓.

ceiros a invadam e destruam seus recursos naturais, cumprindo, assim, o seu dever legal;

b) determinar à FUNAI que faça a demarcação física da área, com cominação de pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento da sentença."

5. Pela leitura do pedido da Cautelar e do objeto da ação principal a ser intentada, sobressai, a evidência, que a União Federal é parte ilegítima na presente relação processual. Tratam-se de obrigações de fazer, que só podem obrigar quem tenha o dever legal para tal.

6. Veja-se que a União Federal cumpriu o seu dever, com a edição do ato de reconhecimento da área indígena - Portaria nº 602/91, do Sr. Ministro da Justiça -, competindo à FUNAI, que tem personalidade jurídica distinta da União Federal, promover os atos de demarcação e de garantia da posse nos termos da Lei nº 5.371/67. O fato de esse Órgão poder contar com a colaboração das Forças Armadas e da Polícia Federal para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas (art. 34 da Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio), não transforma a União Federal em parte passiva dessa obrigação de fazer.

7. A FUNAI, como Fundação Pública que é, tem a competência legal para cumprimento dos atos ora requeridos, tanto assim que os pedidos formulados na inicial e os que serão formulados na ação principal têm-na como destinatários das obrigações de fazer apontadas. Nada foi requerido ou será pedido em relação à União Federal. Daí, sua evidente ilegitimidade passiva ad causam.

↓

8. Por outro lado, ainda que se considere que a União Federal tem responsabilidade supletiva no objeto da lide, há que se considerar o seguinte:

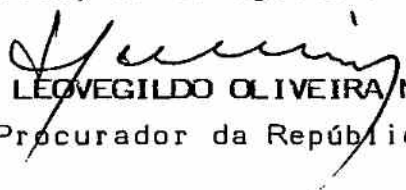
- a) o art. 67 do ADCT fixa o prazo de cinco anos para que a União conclua a demarcação das terras indígenas; como esse prazo não se esgotou e os atos de reconhecimento já foram adotados, não se pode falar em omissão;
- b) conforme consta dos documentos acostados à inicial, a FUNAI não está omissa no caso, apenas tem evitado de usar a força para fazer valer os direitos indígenas, pois, do lado dos posseiros irregulares, também existem vidas humanas, cujo respeito à integridade é dever do Estado, tanto quanto em relação aos Índios.

9. Assim, espera a União Federal ter demonstrado a inexistência, in casu, de omissão de sua parte e também da FUNAI, até porque não esgotado o prazo fixado na Constituição Federal para que o processo de demarcação esteja concluído, o que afasta, in limine, qualquer incidência de cominatória.

Face ao exposto, requer a União Federal sua exclusão do feito ou, caso assim não entenda V. Exa., que a ação seja julgada improcedente.

Pede Deferimento.

Brasília, 07 de agosto de 1992.


JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
Procurador da República